

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1060/77

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS

ASSUNTO : Plano de Curso de Suplência de 2º Grau

RELATOR : Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 941/78 - CESG - APROVADO EM 27/07/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho, o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1060/77.

Trata-se de curso em nível de ensino do segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 11 de fevereiro de 1977, no estabelecimento situado à Av. São José, s/n, em Penápolis, mantido pelo Centro de Estudos Supletivos da Fundação Educacional de Penápolis.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente. A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica Junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 do Centro de Estudos Supletivos da Fundação Educacional de Penápolis, em Penápolis, situado à Av. São José, s/nº. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 03 de julho de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Relator

### III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Oswaldo Fróes .

Sala da CESG, em 05 de julho de 1978

a) Cons. Jair de Moraes Neves -Vice-Presidente no exercício da Presidência

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente